

## A NATUREZA JURÍDICA, OBJECTO DE ESTUDO, AUTONOMIA E FONTES DO DIREITO ESPACIAL. Contribuições para o Ordenamento Jurídico Angolano diante dos Futuros Desafios do Direito Espacial.<sup>1</sup>

1

**Onésimo Amarildo A. VICTOR<sup>2</sup>**

*Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico  
Metropolitano de Angola*

*“Depois disse Deus: “Haja entre as águas um firmamento que separe águas de águas”. Então Deus fez o firmamento e separou as águas que ficaram abaixo do firmamento das que ficaram por cima. E assim foi. Ao firmamento, Deus chamou céu. Passaram-se a tarde e a manhã; esse foi o segundo dia. E disse Deus: “Ajuntem-se num só lugar as águas que estão debaixo do céu, e apareça a parte seca”. E assim foi. À parte seca Deus chamou terra, e chamou mares ao conjunto das águas. E Deus viu que ficou bom. – Genesis 1:6-9”*

### Resumo

O presente artigo científico aborda sobre *“A Natureza Jurídica, Objecto de Estudo, Autonomia e Fontes do Direito Espacial: Contribuições para o Ordenamento Jurídico Angolano diante dos Futuros Desafios do Direito Espacial”*. O objectivo do mesmo é compreender o Direito Espacial; contribuir para as principais bases do Direito Espacial em Angola e elucidar os especialistas em Direito, visto que o Direito Espacial em Angola ainda soa estranheza no seio dos especialistas em Direito. Para almejarmos as metas do presente artigo científico, seleccionou-se o método qualitativo e para melhor percepção e sustentabilidade do estudo utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, analisando o enquadramento da natureza jurídica, objecto de estudo, autonomia e fontes do Direito Espacial. Em linhas gerais, o sucesso

<sup>1</sup> Artigo n.º 01/2023, disponível em <https://julaw.ao/a-natureza-juridica-objecto-de-estudo-autonomia-e-fontes-do-direito-espacial/>, no dia 10/07/2023. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do Autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte e respeitados os direitos do Autor. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

<sup>2</sup> Consultor Jurídico. Mestrando em Ciências Jurídico-Político pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Metropolitano de Angola (IMETRO). Formador da Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas.



do Estado Angolano como uma Nação principiante no domínio das tecnologias espaciais dependerá também da compreensão dos especialistas em Direito, a fim de salvaguardarem os interesses nacionais durante as reuniões de discussão nos fóruns internacionais concernentes ao Direito Espacial

2

**Palavras-chave:** Natureza. Objecto. Autonomia e Fonte do Direito Espacial.

#### ABSTRACT

*This scientific article deals with “The Legal Nature, Object of Study, Autonomy and Sources of Space Law: Contributions to the Angolan Legal System in the Face of Future Challenges of Space Law”. Its purpose is to understand Space Law; contribute to the main bases of Space Law in Angola and elucidate specialists in Law, since Space Law in Angola still sounds strange among specialists in Law. In order to achieve the goals of this scientific article, the qualitative approach was selected and for a better perception and sustainability of the study, bibliographical and documental research is used, analyzing the framework of the legal nature, object of study, autonomy and sources of Space Law. In general terms, the success of the Angolan State as a beginner Nation in the field of space technologies will also depend on the understanding of specialists in Law, in order to protect national interests during discussion meetings in international forums concerning Space Law*

**Keywords:** Nature. Object. Autonomy and Source of Space Law.

## Introdução

Após a publicação do primeiro artigo científico sobre o Direito Espacial, de nossa autoria, no dia 23 de Março de 2021, intitulado: *O “novo” direito surgido no espaço: Breves considerações*<sup>3</sup>, surgiu a necessidade de abordarmos mais sobre este “novo” interessante ramo do Direito em Angola.

A responsabilidade em abordar esta temática aumentou mais ainda quando Angola fez história, no dia 12 de Outubro de 2022, ao lançar para o espaço exterior<sup>4</sup> o satélite Angosat-2, com sucesso<sup>5</sup>, numa quarta-feira, transportado pelo foguete "Proton-M". O satélite foi enviado a partir do Cosmódromo de Baikanur, Cazaquistão, por volta das 20 horas locais (16h00 de Angola). Este feito escreve o nome de Angola na lista de países com domínio da tecnologia espacial.

Diante disso, não restam dúvidas, a exemplo de outras realidades, que o ordenamento jurídico angolano poderá enfrentar os maiores desafios apresentados pelo Direito Espacial e os especialistas em Direito deverão estar preparados para superá-los.

Assim sendo, os maiores desafios apresentados pelas normas e princípios jurídicos do Direito Espacial é o seu enquadramento no ordenamento jurídico angolano em que se procurará compreender se o Direito Espacial é um ramo do Direito Público ou um ramo do Direito Internacional Público. E mais, como todo e qualquer ramo do Direito, qual seria o objecto de estudo, sua autonomia e fontes enquanto ramo do Direito.

É com esta preocupação que nos propusemos abordar a presente temática no intuito de contribuir para as principais bases do Direito Espacial em Angola e elucidar os especialistas em Direito, visto que o Direito Espacial em Angola ainda soa estranheza no seio dos especialistas em Direito.

Portanto, a natureza jurídica, o objecto de estudo, autonomia e as fontes do Direito Espacial são as principais premissas para compreensão deste vasto ramo do Direito – o Direito Espacial.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://jula.w.ao/o-novo-direito-surgido-no-espaco-breves-consideracoes/>

<sup>4</sup> Locais onde se colocam os satélites e são definidas as posições orbitais. Também pode ser designado como espaço cósmico.

<sup>5</sup> O satélite Angosat-1 foi lançado a 27 de Dezembro de 2017, entretanto não teve sucesso na sua operacionalização.

## 1. Natureza Jurídica do Direito Espacial

4

Neste segmento abordar-se-á sobre a natureza jurídica do Direito Espacial. Ora, abordar sobre um ramo do Direito traduz-se em compreender os princípios básicos e os elementos que os formam.

Não obstante a isso, não é uma tarefa fácil para os juristas determinar a natureza jurídica de um ramo do Direito, quanto mais o Direito Espacial que entre nós é um “novo” ramo do Direito desconhecido e desafiante para o Ordenamento Jurídico Angolano.

Por isso, vários autores divergem quanto a natureza jurídica do Direito Espacial, pois a divergência assenta em duas correntes, a saber:

- A primeira corrente advoga que o Direito Espacial é um ramo do Direito Público;
- Em sentido contrário, a segunda corrente defende que o Direito Espacial é um ramo do Direito Público Internacional.

Diante do exposto, passaremos analisá-las de seguida.

Para René-Jean Dupuy, como principal defensor da primeira corrente, defende que o Direito Espacial é um ramo do Direito Público que se dedica ao estudo de princípios e normas ou regras jurídicas que regulam os direitos e deveres dos agentes e actores da sociedade internacional.<sup>6</sup>

Na mesma senda e acrescentando, Alexandre D. Buhr advoga que o Direito Espacial estaria limitado se for considerado como ramo do Direito Internacional Público. Mas sim, o seu campo de actuação se tornaria vasto no ramo Direito Público, pois no futuro é possível que sejam elaboradas normas do Direito Espacial Privado.<sup>7</sup>

Em sentido contrário, é a visão de Barbosa, adepto da segunda corrente, que sustenta que o Direito Espacial pode ser compreendido como o ramo do Direito Internacional Público que

<sup>6</sup> BERNHARDT, Isadora Ramos. (2018). *Responsabilidade Internacional dos Estados pelos Danos Causados por Lixos Geoestacionários*. Universidade do Caixa do Sul – Área do Conhecimento das Ciências Jurídicas, Canela – Brasil. p.12-13

<sup>7</sup> BERNHARDT, Isadora Ramos. “idem”.

trata das relações entre Estados, directamente ou por meio das pessoas jurídicas públicas e privadas, no tocante as actividades de exploração e utilização do espaço exterior.<sup>8</sup>

No mesmo sentido corrobora Filho, que a natureza do Direito Espacial é um novo ramo do Direito Internacional Público criado para estabelecer o regime jurídico específico do espaço exterior e dos corpos celestes (com exceção da Terra), e ordenar as actividades exercidas pelos seres humanos no novo meio.<sup>9</sup>

Actualmente, a segunda corrente é mais dominante na doutrina internacional, uma vez que a natureza do Direito Espacial é um ramo do Direito Internacional Público porque a exploração e utilização do espaço exterior é feito por todos os Estados e é proibido nesse espaço exterior a reivindicação de propriedade nem a proclamação da soberania.

É por esta razão que nos termos do artigo 1.º, do Tratado do Espaço<sup>10</sup>, estabelece que:

*“O espaço exterior, inclusive a Lua e demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver liberdade de acesso a todas as regiões dos corpos celestes”.*

Ao nosso ver, corroboramos com a segunda corrente, visto que o surgimento do Direito Espacial<sup>11</sup>, a 4 de Outubro de 1957, os juristas na época adoptaram a “*res communis omnium*”, que significa dizer coisa comum a todos ou bem comum de todas as nações, não sendo passível de apropriação por qualquer Estado, e pertencendo a todos. Portanto, esse aspecto constitui a essência do Direito Espacial.

Senão, vejamos o Direito Espacial como ramo do Direito Público retiraria a essência do mesmo, visto que o espaço exterior é um território que nenhum Estado exerce o seu poder de

<sup>8</sup> BERNHARDT, Isadora Ramos. “*idem*”.

<sup>9</sup> FRAZÃO, João Nuno Fernandes. (2015). *A Regulamentação da Actividade Espacial: a questão emergente da responsabilidade civil no transporte turístico aeroespacial*. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal, p. 2-3

<sup>10</sup> Designado como Tratado sobre os Princípios Reguladores das Actividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e demais Corpos Celestes.

<sup>11</sup> Sobre o Início da era espacial consulte: VICTOR, Onésimo. (2020). *O “Novo” Direito Surgido No Espaço: Breves Considerações*. In JuLaw, p. 3-6. Disponível em: [http://julaw.a.o/wp-content/uploads/2021/03/No-001\\_21-Onesimo-Victor-O-Novo-Direito-Surgido-no-Espaco-Direito-Espacial.pdf](http://julaw.a.o/wp-content/uploads/2021/03/No-001_21-Onesimo-Victor-O-Novo-Direito-Surgido-no-Espaco-Direito-Espacial.pdf)

soberania e o seu acesso é livre para todos os Estados. Assim, não restam dúvidas que a natureza jurídica do Direito Espacial é um ramo do Direito Internacional Público.

Portanto, o Direito Espacial não é um ramo de Direito Público, tal como vimos, porque a soberania dos Estados, por uso ou ocupação, não se estende até ao espaço exterior devido a proibição consagrado no artigo 2.º do Tratado do Espaço, que estabelece o seguinte:

*“O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, não poderá ser objecto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio”.*

## 2. Objecto de Estudo do Direito Espacial

O presente segmento abordaremos sobre o objecto de estudo do Direito Espacial que, por sinal, há concordância entre os mais variados doutrinadores.

Ora, o Direito Espacial tem como objecto de estudo, por um lado, a regulamentação das actividades espaciais dos Estados e, do outro lado, definir as regras jurídicas do uso e exploração do espaço exterior e dos corpos celestes.

Quanto à regulamentação das actividades espaciais dos Estados cingem-se nos aspectos concatenados, por exemplo, ao acesso e responsabilização dos Estados na utilização da tecnologia espacial.

Ao que passo que, as regras jurídicas de uso e exploração do espaço exterior e dos corpos celestes, como objecto de estudo, referem-se, por exemplo, as posições orbitais (orbitas altas, médias e baixas) que se situam os satélites. Isto é, existem locais determinados para colocar cada tipo/espécie de satélite. Tal como vimos, o objecto do Direito Espacial não poderá ser propriedade de nenhum Estado, conforme a proibição do artigo 2.º do Tratado do Espaço.

Por conseguinte, as regras e procedimentos de uso e exploração do espaço exterior inseridos nos programas e legislações espaciais<sup>12</sup> de cada Estado devem ser elaborados em conformidade com os princípios e regras fundamentais previstas nas fontes específicas Direito

<sup>12</sup> O conjunto de leis internas de um país sobre matéria espacial pode ser chamado de Direito Espacial interno.



Espacial que abordamos neste trabalho no segmento 4, referente às Fontes do Direito Espacial: Gerais e Específicas.

À mercê dos ensinamentos de Filho<sup>13</sup>, sintetiza que ninguém pode ser dono do espaço, da Lua, de Marte ou de qualquer outro corpo celeste.

7

### 3. Autonomia do Direito Espacial

O presente segmento, procura compreender sobre a autonomia do Direito Espacial. De grosso modo, a autonomia de uma ciência jurídica poderá ser vista como autonomia formal e autonomia científica.

A autonomia formal refere-se à averiguação de um conjunto de sistema normativo ou leis/tratados/convenções que constituem um determinado ramo do Direito. Por isso, o Direito Espacial baseia-se no conjunto de tratados internacionais com a finalidade de estabelecer regras na actividade espacial dos Estados e Organizações Internacionais. Assim sendo, o conjunto de tratados internacionais do Direito Espacial são aqueles abordados neste trabalho no segmento 4, referente às Fontes do Direito Espacial: Gerais e Específicas.

No que toca à autonomia científica, por seu turno, traduz-se na averiguação da existência do objecto próprios de estudo, regulamentação própria, métodos próprios de interpretação, princípios e institutos jurídicos únicos. Ora, o espaço exterior, a Lua e demais corpos celestes são objectos próprios de estudo do Direito Espacial e têm a sua própria regulamentação como também métodos próprios de interpretação, juntamente com os respectivos princípios e institutos jurídicos únicos. Sendo assim, o Direito Espacial é um ramo do Direito com autonomia, pois preenche os requisitos para tal efeito.

### 4. As Fontes do Direito Espacial: Gerais e Específicas

Para efeitos de compreensão didáctica, as fontes do Direito Espacial classificá-lo-emos em fontes gerais e fontes específicas.

---

<sup>13</sup> FILHO, José Monserrat. (1997). *Introdução ao Direito Espacial*. Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial. Brasil, p. 4-5.

As fontes gerais do Direito Espacial, como ramo do Direito Internacional Público, obedecem às mesmas fontes do Direito Internacional Público consagrados no artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que podem ser:

- a) Tratados Internacionais,
- b) Costumes Internacionais,
- c) Princípios Gerais de Direito,
- d) Jurisprudência Internacional,
- e) Doutrina,
- f) Equidade.

Importa salientar que as fontes supra mencionadas não iremos tecer comentários sobre elas, pois não é o foco do presente artigo científico.

Em sentido contrário, é sim o nosso interesse abordar sobre as fontes específicas principais do Direito Espacial que são as seguintes:

- (1) **Tratados sobre Princípios Reguladores das Actividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior, Inclusive a Lua e demais Corpos Celestes** (aprovado pela Assembleia Geral da ONU. em 19 de dezembro de 1966, aberto à assinatura em 27 de janeiro de 1967, em vigor desde 10 de outubro de 1967).
- (2) **Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objectos Lançados ao Espaço Exterior** (aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 1967, aberto à assinatura em 22 de abril de 1968, em vigor desde 3 de dezembro de 1968)
- (3) **Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objectos Espaciais** (aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 29 de novembro de 1971, aberta à assinatura em 29 de Março de 1972, em vigor desde 1º de setembro de 1972)
- (4) **A Convenção Relativa ao Registo de Objectos Lançados no Espaço Cósmico** (aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 12 de novembro de 1974, aberta à assinatura em 14 de janeiro de 1975, em vigor desde 15 de setembro de 1976)

(5) **Acordos que Regula Actividades dos Estados na Lua e dos Corpos Celestes**<sup>14</sup>  
(aprovado pela Assembleia geral da ONU em 5 de dezembro de 1979, aberto à assinatura em 18 de dezembro de 1979, em vigor desde 11 de julho de 1984).

Como é notável, as fontes específicas do Direito Espacial são muito antigas e é questionável a razão de até a presente data não existir nenhuma alteração ou melhoria nos supra mencionados tratados internacionais, pois, há muitas lacunas/omissões que necessitam de aperfeiçoamento. A resposta a essa pergunta assenta no interesse da política internacional dos Estados para reverem os cinco tratados internacionais. Dito de outra maneira, deixou ser um interesse das agendas dos Estados em alterar ou criar novos tratados internacionais concatenados ao Direito Espacial.

Alguns autores apontam como motivo principal do não interesse dos Estados é que as omissões de determinados tratados internacionais sobre o Direito Espacial beneficiam alguns Estados com o domínio desta tecnologia. Outros autores indicam como motivo principal do não interesse dos Estados é o sistema de aprovação dos tratados internacionais referente às matérias espaciais, pois o Comité para o Uso Pacífico para o Espaço Exterior (COPUOS -Sigla inglesa), o Comité especializado da ONU dedicado ao estudo e desenvolvimento da actividade espacial e do Direito Espacial, o seu sistema de aprovação é por consenso.<sup>15</sup> O que significa dizer que em caso de não concordância entre os 100 Estados-Membros que compõem o COPUOS cujo Angola é um dos Estados-Membros, o tratado será reprovado.

É de realçar que a ONU desencadeou várias Resoluções atinentes ao Direito Espacial que, directa ou indirectamente, reconheceu a necessidade de aprimorar-se os princípios jurídicos, a fim de regulamentarem as actividades dos Estados na exploração do espaço exterior, a responsabilidade por acidentes causados por naves espaciais; a realização de salvamento e restituição dos astronautas ou pessoal da missão e naves espaciais e outras questões jurídicas; que passaremos a citá-los:

- (i) Declaração dos Princípios Jurídicos que Regem a Actividade dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Exterior, de 1963;

<sup>14</sup> Também conhecido como Tratado da Lua.

<sup>15</sup> Ler mais sobre o sistema de votação no COPUOS: Victor, Onésimo. (2022). *O Direito Espacial – Os Desafios de Angola como Novo Estado-Membro do COPUOS*. In JuLaw. Disponível em: <https://julaw.a.o/o-direito-espacial-os-desafios-de-angola-como-novo-estado-membro-do-copus/>

- (ii) Declaração sobre Princípios Orientadores do Uso da Radiodifusão por Satélites para a Livre Circulação de Informação, a Difusão da Educação e o Desenvolvimento dos Intercâmbios Culturais, aprovada pela Unesco em 12 de novembro de 1972;
- (iii) Princípios que Regem o Uso por parte dos Estados de Satélites para a Transmissão Directa Internacional de Televisão, 1982;
- (iv) Princípios Relativos ao Sensoriamento Remoto da Terra a partir do Espaço Exterior, de 1986;
- (v) Declaração sobre a Cooperação Internacional na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Benefício e Interesse de Todos os Estados, Tendo em Particular Consideração os Países em Desenvolvimento, de 1986;
- (vi) Princípios Relevantes para o Uso de Fontes de Energia Nuclear no Espaço Exterior, de 1992;

Para além disso, existem ainda outros instrumentos jurídicos<sup>16</sup> complementares que são do interesse do Direito Espacial, a saber:

- (1) Tratado de Proscrição das Experiências com Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Exterior e sob a Água, aberto à assinatura em 5 de agosto de 1963, em vigor desde 10 de outubro de 1963;
- (2) Convenção sobre Distribuição de Sinais Condutores de Programas Transmitidos por Satélites (Convenção de Bruxelas), aberta à assinatura em 21 de maio de 1974, em vigor desde 25 de agosto de 1979;
- (3) Tratado sobre Limitação dos Sistemas de Defesa Antimíssil, firmado entre EUA e URSS, em 1972;
- (4) Convenção sobre a Proibição do Uso de Técnicas de Modificação do Meio Ambiente com Fins Militares e outros Fins Hostis, de 1977;

<sup>16</sup> FILHO, José Monserrat. *Op. cit.*, p. 7.

(5) Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações (UIT), aprovados em Genebra, em 1992.

Não menos importante, citaremos alguns acordos constituintes principais das organizações espaciais internacionais regionais<sup>17</sup> ou com finalidade comum que, também, se incorporam nas fontes do Direito Espacial que são os seguintes:

11

- I. Intelsat (*International Telecommunications Satellite Organization* - Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite), acordo preliminar em 20 de agosto de 1964, acordo definitivo aberto à assinatura em 20 de agosto de 1971, em vigor desde 12 de fevereiro de 1973;
- II. Intersputnik – (*International System and Organization of Space Communications* - Sistema Internacional e Organização das Comunicações Espaciais), aberto à assinatura em 15 de novembro de 1971, em vigor desde 12 de julho de 1972;
- III. Agência Espacial Europeia (ESA – sigla inglesa), aberto à assinatura em 30 de maio de 1975, em vigor desde 30 de outubro de 1980;
- IV. Arabsat (*Arab Corporation for Space Communications* - Corporação Árabe para as Comunicações Espaciais), aberto à assinatura em 14 de abril de 1976, em vigor desde 16 de julho de 1976;
- V. Intercosmos (*Cooperation Agreement on the Exploration and Use of Outer Space for Peaceful Purposes* - Acordo de Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos), aberto à assinatura em 13 de julho de 1976, em vigor desde 25 de março de 1977;
- VI. Inmarsat (*Convention on the International Maritime Satellite Organization* - Convenção sobre a Organização Internacional de Satélites Marítimos), aberto à assinatura em 16 de julho de 1976, em vigor desde 16 de julho de 1976;
- VII. Eutelsat (*Convention Establishing the European Telecommunications Satellite Organization* - Convenção que institui a Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite), aberta à assinatura em 15 de julho de 1982, em vigor desde 1º de setembro de 1985;
- VIII. Eumetsat (*Convention for the Establishment of a European Organization for the Exploration of Meteorological Satellites* - Convenção para o Estabelecimento de uma Organização Europeia para a Exploração de Satélites

<sup>17</sup> FILHO, José Monserrat, cit, p. 8

Meteorológicos) aberto à assinatura em 24 de maio de 1983, em vigor desde 19 de junho de 1986;

- IX. Acordo de Cooperação para construção da Estação Espacial Internacional (EEI) - *Cooperation Agreement for the construction of the International Space Station*, firmado em 29 de setembro de 1988.

12

Portanto, é expectável que o Estado Angolano ratifique apenas os quatro primeiros tratados internacionais sobre o Direito Espacial, pois, ao nosso ver, são os que têm impacto significativo nas actividades espaciais e beneficiam, de certo modo, os Estados emergentes tal como é o caso de Angola.

## Considerações Finais

Em suma, a presente temática abordou sobre A Natureza Jurídica, Objecto de Estudo, Autonomia e Fontes do Direito Espacial: Contribuições para o Ordenamento Jurídico Angolano diante dos Futuros Desafios do Direito Espacial”.

Compreendeu-se que o Direito Espacial não deve ser um ramo do Direito Público, mas sim é um ramo do Direito Internacional Público, visto que a soberania dos Estados, quer por uso ou ocupação, não se estende até ao espaço exterior. Além disso, o Direito Espacial preenche os requisitos para a constituição da sua autonomia científica e formal, uma vez que o mesmo contém regulamentação e interpretação própria que incidem sobre objectos próprios estudos.

Desta feita, lançamos algumas bases iniciais para elucidação sobre o Direito Espacial, a fim de enfrentarmos os futuros desafios deste “novo” e desconhecido ramo do Direito – O Direito Espacial.

Em linhas gerais, o sucesso do Estado Angolano como uma Nação principiante no domínio das tecnologias espaciais dependerá também da compreensão dos especialistas em Direito, a fim de salvaguardarem os interesses nacionais durante as reuniões de discussão nos fóruns internacionais concernentes ao Direito Espacial.

Que Deus nos abençoe!

## Fontes Consultadas

- BERNHARDT, Isadora Ramos (2018). *Responsabilidade Internacional dos Estados pelos Danos Causados por Lixos Geoestacionários*. Universidade do Caixa do Sul – Área do Conhecimento das Ciências Jurídicas. Canela, Brasil.
- FILHO, José Monserrat. (1997). *Introdução ao Direito Espacial*. Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial. Brasil.
- FRAZÃO, João Nuno Fernandes. (2015). *A Regulamentação da Actividade Espacial: a questão emergente da responsabilidade civil no transporte turístico aeroespacial*. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Portugal.
- VICTOR, Onésimo. (2021). *O “Novo” Direito Surgido No Espaço: Breves Considerações*, 2021, pg. 3-6. Acesso Disponível em: [http://julaw.ao/wp-content/uploads/2021/03/No-001\\_21-Onesimo-Victor-O-Novo-Direito-Surgido-no-Espaco-Direito-Espacial.pdf](http://julaw.ao/wp-content/uploads/2021/03/No-001_21-Onesimo-Victor-O-Novo-Direito-Surgido-no-Espaco-Direito-Espacial.pdf). In JuLaw. Luanda, Angola.
- VICTOR, Onésimo. (2022). *O Direito Espacial – Os Desafios de Angola como Novo Estado-Membro do COPUOS*. Disponível em: <https://julaw.ao/o-direito-espacial-os-desafios-de-angola-como-novo-estado-membro-do-copuos/>. In JuLaw. Luanda, Angola.

Sobre o Autor:

### Onésimo Amarildo A. Victor

- Consultor Jurídico;
- Mestrando em Ciências Jurídico-Político pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto;
- Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Metropolitano de Angola (IMETRO);
- Formador da Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas - ENAPP.